

VOTO

Cuidam os autos de auditoria realizada nas contratações de Tecnologia da Informação (TI) da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) pela Secex/MT, com apoio da Sefti, como parte da FOC - Fiscalização de Orientação Centralizada - com tal tema, sob minha relatoria.

2. Para cumprir os objetivos do trabalho, a equipe de auditoria propôs responder a três questões de auditoria, quais sejam: a) “o planejamento da contratação foi feito com vistas a buscar a solução mais vantajosa para atender às necessidades da organização?”; b) “o planejamento da contratação foi feito de forma a criar subsídios para a adequada gestão do contrato resultante?”; c) o “processo de execução contratual foi realizado de acordo com o planejamento da contratação?”.

3. O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 17.102.345,00, compreendendo o valor total das três avenças avaliadas.

4. Apesar de a legislação aplicável, ao menos desde 2008, conferir especial relevo ao planejamento de cada contratação de TI, a ponto de alçá-lo expressamente como obrigação do gestor público e definir seu conteúdo mínimo, no presente caso constaram-se significativas e reiteradas falhas na concepção das contratações avaliadas, colocando em dúvidas a efetiva realização desta atividade na Funasa.

5. Exemplo deste cenário consiste na contratação de objetos descritos de modo bastante abrangente, o qual somente é especificado em momento posterior à celebração do contrato, por meio de ordens de serviço, em prejuízo à avaliação de vantajosidade que deve preceder a própria contratação. Outra circunstância identificada, ao menos em duas avenças avaliadas, diz respeito a possível ocorrência de ato antieconômico, na medida em que há indícios fundados quanto à desnecessidade dos objetos contratados e pagos.

6. Em outro giro, não se pode perder de vista que a legislação exige, além da existência e demonstração da necessidade de cada contratação, que sua autorização seja precedida de uma avaliação, em termos de custo (custo total de propriedade - CTP), das alternativas de mercado capazes de anteder à referida necessidade. Não obstante, na única avença em que há indícios de necessidade da Funasa, tal obrigação foi desrespeitada, em potencial prejuízo aos cofres públicos.

7. A seguir, permito-me transcrever relato da equipe de auditoria a respeito (peça 102, p. 9):

30. Na maioria dos casos, os gestores da Funasa utilizaram a fase de planejamento da contratação para validar o desejo, que eles já tinham em mente, de realizar a contratação. O planejamento, assim, não foi utilizado como momento de reflexão e de decisão acerca das melhores alternativas para o órgão e para a sociedade, mas sim, para justificar a contratação que eles já haviam decidido realizar.

8. Outra decorrência que reforça a gravidade da situação, repousa na realização de pesquisas de preços absolutamente deficientes, dando margem à ocorrência de superfaturamento por preços excessivos. Em um dos casos, aliás, há indícios da simulação da pesquisa de preços.

9. Todo este quadro resultou no apontamento, por parte da equipe de auditoria, de superfaturamento de R\$ 12.283.434,70, ou seja, cerca de 83,6% dos valores efetivamente pagos pela Funasa (peça 102, tabela 4).

10. Nesta esteira, a unidade técnica propõe a instauração de três processos de tomada de contas especial, a citação solidária dos responsáveis, a realização de audiências de gestores, a expedição de determinações corretivas à Funasa, além do afastamento cautelar do titular da área de TI e a decretação de sua indisponibilidade de bens (peça 102).

11. Desde já, manifesto minha concordância com a análise, as quais incorporo às minhas razões de decidir, e, em linhas gerais, às propostas aventadas, à exceção das medidas cautelares mencionadas e das considerações que passo a tecer.

12. Adiante irei debruçar-me sobre os achados de cada contratação avaliada, seguindo a ordem dos Anexos do relatório de auditoria, sem prejuízo de sintetizá-los, para fins de clareza, mediante a seguinte tabela:

Contrato	Objeto	Empresa contratada	Valor (R\$)	Achados
38/2017	Implantação do SEI	Linkcon	8.041.950,00	1) Objeto contratado distinto daquele registrado em ata
				2) DOD, ETP e TR meramente formais
				3) Pesquisa de preços simulada
				4) Superfaturamento na execução contratual
37/2016	Mascaramento de dados	Consórcio PTV e TGV	4.707.295,00	1) Contratação de objeto improfícuo - ato antieconômico
				2) Superfaturamento na execução contratual
56/2017	Data quality	PTV	4.353.100,00	1) Contratação de objeto improfícuo - ato antieconômico
				2) Superfaturamento na execução contratual

Fonte: tabela 3 do relatório de auditoria (peça 102)

II

13. O Contrato 38/2017 diz respeito à implantação do SEI - Sistema Eletrônico de Informações na Funasa. Trata-se de plataforma, desenvolvida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que engloba um conjunto de módulos e funcionalidades para gestão de processos e documentos eletrônicos.

14. A avença, que supostamente pretendeu viabilizar a implantação do SEI, decorreu de adesão à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 17/2016 da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), com a empresa LinkCon, pelo valor de R\$ 8.041.950,00 (peça 17, p. 589-607).

15. A respeito do referido Pregão, resalto que fora objeto do TC-034.914/2016-1, relatado pelo e. Ministro Walton Alencar, que cuidou de representação acerca da “imprecisão e ambiguidade na descrição do objeto da contratação contida no edital da licitação”, “discrepância entre a descrição do objeto e o seu detalhamento no instrumento convocatório”, entre outras alegações. Naquela oportunidade, o Tribunal chegou a expedir medida cautelar à CDRJ para suspender a emissão de novos atos decorrentes daquele certame e a execução do contrato respectivo. Não obstante, por meio do Acórdão 1.823/2017-Plenário, foi suspensa a referida medida cautelar e acolhidas as justificativas prestadas por gestores da CDRJ.

16. Antes de avançar mais uma importante ressalva. Segundo apurado pela equipe de auditoria, antes da contratação em tela, a Funasa já havia implantado o SEI, na sua versão 2.6. O sistema funcionava em ambiente de homologação. Assim, LinkCon teria instalado o SEI, versão 3.0.

17. A referida ARP possuía como objeto a “ampliação e implantação do Sistema de Controle de Documentos e Processos Físicos e Virtuais com a **criação de módulos** adicionais para o controle de documentos e processos e subsistemas que **atendam mais especificamente a setores operacionais e estratégicos da CDRJ**” (peça 84, p. 1 - grifou-se).

18. A partir do exame mais detido do respectivo termo de referência, pode-se perceber que a natureza dos serviços registrados pela CDRJ é diversa da necessidade alegada pela Funasa.
19. Por exemplo, entre os nove itens contratados pela CDRJ (peça 84, p. 30), o item 9 (desenvolvimento de software) representa 60% do valor estimado da contratação (R\$ 20.549.650,00). Embora o pregão tenha sido adjudicado mediante o critério de menor preço global, a Funasa não contratou o item 9 supra mencionado.
20. No mesmo sentido, o item 2 (serviços de adequações corretivas e manutenções evolutivas), contratado pela Funasa. Tal item pressupõe a realização de alterações no código-fonte do sistema SEI, o que não se coaduna com uma contratação que objetivou a simples implantação e configuração de um sistema já desenvolvido pelo TRF4.
21. A equipe de auditoria aponta, também, a ocorrência de diversas falhas no planejamento da referida contratação.
22. Em 6/9/2017, a solicitação de adesão à referida ata foi encaminhada à Procuradoria da Funasa, pela Coordenação de Recursos Logísticos, já instruída com dados sobre a ARP, anuência do órgão gerenciador e do fornecedor, nos termos estatuídos no Decreto 7.892/2013, suposta comparação de preços e conclusão de que o processo não necessitaria seguir os trâmites da IN 4, uma vez que “não se enquadra (caracteriza) como solução de TI” (peça 17, p. 367).
23. Em 12/9, a Procuradoria concluiu sua primeira análise, apontando vários equívocos na solicitação de adesão, a exemplo da contratação de itens específicos da ARP sem a comprovação de que a licitante vencedora teria ofertado o menor preço em relação a eles; a necessidade de se seguirem os ditames da IN 4/2014; além da determinação do Ministério do Planejamento para que os entes públicos se abstivessem de contratar sistemas de gestão documental diferentes do SEI (peça 17, p. 369-377).
24. Já em 14/9, atendendo a uma das ressalvas apontadas pela Procuradoria, foi instituída a equipe de planejamento da contratação (peça 17, p. 395); no mesmo dia, aprovados os Estudos Técnicos Preliminares (peça 17, p. 417) e concluída a análise de risco (peça 17, p. 422), buscando-se, formalmente, atender às disposições contidas na IN 4/2014.
25. Tal encadeamento de datas, em grande parte, explica as significativas falhas, conceituais e formais, nos artefatos que deveriam materializar o planejamento de uma contratação de TI.
26. Por exemplo, o ETP - Estudo Técnico Preliminar - fálhou em avaliar soluções alternativas disponíveis no mercado ou analisar projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração. A menção ao provimento do SEI como serviço, pelo Serpro, foi bastante superficial (peça 17, p. 405). Em outras palavras, a Funasa não avaliou como outros entes públicos haviam implantado o SEI.
27. Outra irregularidade no procedimento adotado, a qual acresço ao rol de condutas irregulares dos gestores da Funasa proposto pela equipe de auditoria, consiste na adesão a itens específicos da ata da CDRJ, adjudicada por preço global. A primeira manifestação da Procuradoria já havia alertado para tal situação, colacionando diversos precedentes do TCU, pela excepcionalidade de tal medida, pela incompatibilidade com a aquisição futura por itens e pela necessidade de justificativas. Aventou-se, ainda, nestes casos excepcionais, a necessidade de se comprovar que a empresa a ser contratada teria ofertado o menor preço para os itens aderidos entre todos os licitantes.
28. Em seu Despacho, o titular da unidade de TI limitou-se a justificar a não adesão ao item 9 (peça 17, p. 387) e a informar que o certame fora “realizado pelo menor preço global por lote e a empresa vencedora do certame foi a que apresentou o menor valor” (peça 17, p. 386).
29. Nesse sentido, minha assessoria consultou a ata do referido pregão (Uasg 399008, PE 17/2016), a partir da qual não é possível precisar o valor dos lances para cada item específico,

tampouco comprovar que o lance da LinkCon para os itens 1 a 8 foram efetivamente os menores. Curiosamente a licitação fora processada no ComprasNet mediante item único (peça 17, p. 488).

30. Assim, entendo que o signatário das justificativas, Sr. Leonardo César Cavallieri dos Santos, bem como o integrante administrativo, Sr. Edson Carlos Moreira Soares, e a autoridade competente, Sr. Rodrigo Sérgio Dias - Presidente da Funasa, devem ser ouvidos também em razão da irregularidade descrita acima.

31. Neste cenário, a circunstância que contribuiu significativamente para a ocorrência de superfaturamento, detalhado adiante, consistiu em falhas nas pesquisas de preços. Os preços foram formalmente justificados mediante propostas apresentadas pelas empresas Cast (peça 17, p. 425-436), Link Consultores e Digitalização (peça 17, p. 437-440) e ECG TEC Serviços de Informática (peça 17, p. 441-442), além de menções genéricas ao custo médio da UST (R\$ 174,00).

32. Há uma série de indicativos da ocorrência de simulação desta pesquisa.

33. Primeiramente, ressalta-se que as propostas teriam sido obtidas a partir de mensagem eletrônica da Funasa que continha apenas uma tabela de serviços e quantidades (em UST), a qual, sem a devida contextualização, não possuía informação suficiente para entendimento da demanda e, por conseguinte, para a formulação de propostas.

34. Neste cenário, a análise pormenorizada do trâmite das propostas, que consta também da tabela 4 da peça 102, permite concluir que a proposta da segunda empresa (Link Consultores e Digitalização) teria sido enviada por funcionário da LinkCon (peça 17, p. 324 e 645; peça 42, p. 27).

35. Além disso, foi possível verificar que a empresa LinkCon teve seu domínio registrado na internet pelo Sr. Erich Caetano Geraldo (peça 102, p. 53), sócio administrador da empresa ECG. Ainda em relação à ECG, as fotos da referida empresa obtidas pela equipe de auditoria (peça 102, p. 52), constantes de rede social, sugerem fortemente que a empresa não possuía *expertise* necessária para a referida prestação de serviços.

36. Acerca da proposta oferecida pela Cast, embora a Funasa não tenha entregue a mensagem eletrônica enviada pela empresa, a referida proposta consta dos autos, a respeito da qual a equipe de auditoria teceu a seguinte análise (peça 102):

88. Tome-se, por exemplo, a proposta da Cast Informática (peça 17, p. 317). Para cada um dos tipos de serviço, há uma UST com preço diferente, o que seria razoável dentro de uma proposta em que de fato tivesse sido analisada de forma mais detida pela empresa. Mas, como a empresa chegou a essa formulação de preços sem um catálogo de serviços é algo que se escapa à lógica, pois é preciso detalhar quais atividades estão sendo realizadas em cada um dos itens da planilha para se saber o custo e, assim, oferecer um preço.

37. Ademais, estas três empresas foram as mesmas que ofereceram propostas na adesão que o Dnit fez à mesma ARP, consoante aponta a equipe de auditoria (TC-015.930/2018-1).

38. Ante o exposto, além da audiência dos gestores responsáveis, já proposta pela unidade técnica, faz-se mister perquirir a conduta das empresas no que tange aos indícios de simulação em tela, à luz do disposto no art. 46 da Lei Orgânica.

39. Em relação à aplicação do referido dispositivo às empresas que não participaram efetivamente da licitação, mas contribuíram para o cometimento de fraudes preliminares à contratação, desde já relembro do precedente contido no Acórdão 2.851/2016-Plenário, permitindo-me transcrever trecho do seu Voto condutor, da lavra da e. Ministra Ana Arraes:

57. (...) É inaceitável a tese de que a Lei 8.443/1992 reservasse punições somente aos que participassem da licitação, tolerando fraudes e atos ilícitos praticados pelas empresas que não se enquadraram nessa categoria, que atentaram de forma reprovável contra a Administração Pública,

contra o interesse público e contra os princípios que regem a licitação, como se verificou neste processo. (grifou-se)

40. Assim, considerando-se que a adesão à ata de registro de preços, assim como as contratações diretas, é procedimento alcançado pelo conceito de licitação adotado no referido art. 46 e que pode atingir empresas que não se enquadram na categoria de licitantes, consoante entendimento supra mencionado, à proposta da unidade técnica, acresço a realização de oitiva das três empresas que ofereceram propostas para subsidiar a contratação em epígrafe e da empresa contratada, beneficiária da irregularidade, face aos indícios de simulação do referido procedimento e a possibilidade de aplicação da sanção estatuída no art. 46 da Lei Orgânica.

41. Outra irregularidade digna de nota consiste na ausência de demonstração da vantajosidade da adesão à ARP decorrente do PE 17/2016.

42. Nesta esteira, vale destacar a determinação contida no item 9.5 do Acórdão 1.823/2017-Plenário, acerca da adesão à ARP em epígrafe:

9.5. determinar, à CDRJ, que, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dê conhecimento deste processo e das irregularidades apuradas às entidades que já aderiram à ata de registro de preços 1/2016 e aos interessados em a ela aderir, alertando-os quanto a obrigatoriedade de demonstrar a vantagem prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013, bem assim quanto à possibilidade de serem responsabilizados por eventuais prejuízos aos cofres públicos, em razão de aquisições comprovadamente antieconômicas; (grifou-se)

43. Além da preexistência do SEI instalado na Funasa (versão 2.6 em ambiente de homologação), a inexistência de catálogo de serviços capaz de identificar as reais atividades a serem desempenhadas pela empresa contratada sugere a ausência de efetiva avaliação da vantajosidade de preços por parte dos gestores da Funasa.

44. Como responsáveis, a unidade técnica aponta o Sr. Leonardo César Cavalieri dos Santos, titular da unidade de TI (CGMTI), o Sr. Carlos Guilherme Alvarenga Reis, Coordenador da CGLOG e integrante requisitante da equipe de planejamento da contratação, o Sr. Edson Carlos Moreira Soares, integrante administrativo, e o Sr. Rodrigo Sérgio Dias, Presidente da Funasa, na qualidade de autoridade competente, que autorizou, mediante despacho (peça 17, p. 533), a referida adesão, aprovou o termo de referência (peça 17, p. 473-474) e o respectivo empenho (peça 18, p. 207).

45. Portanto, acato, com ajustes de forma, as propostas de audiência suscitadas pela unidade instrutiva, sem prejuízo de acrescer aquelas mencionadas nos itens 30 e 40 supra.

Superfaturamento na execução contratual

46. As irregularidades supramencionadas deram azo à ocorrência de superfaturamento decorrente de preços excessivos, do pagamento por serviços não prestados e do pagamento em duplicidade.

47. Ao estimar o valor de mercado do referido serviço, a unidade técnica aponta que os serviços foram prestados entre 19/10 e 20/12/2017 (45 dias úteis), por quatro funcionários (além da preposta da empresa), cujos salários variam, no mercado, R\$ 4.466,00 a R\$ 13.883,00 - tabela 6 da peça 102.

48. Assim, seguindo as instruções da IN 5/2017-Seges/MP, a equipe de auditoria estimou os custos e a formação de preços da empresa da seguinte forma:

a. Salário de Coordenador de TI (Sênior): R\$ 20.000,00 mensais (superior à faixa máxima de mercado - R\$ 13.883,00);

b. Salário de Analista Desenvolvedor (Analista Pleno): R\$ 15.000,00 mensais (superior à faixa máxima de mercado - R\$ 11.065,00);

- c. Salário de Analista de Suporte: R\$ 10.000,00 mensais (superior à faixa máxima de mercado - R\$ 7.027,00), sendo que havia dois empregados da contratada com esta atribuição;
- d. Funcionários da retaguarda e de apoio na empresa seriam remunerados por custos indiretos;
- e. Lucro da empresa de 20% sobre o valor dos salários e dos custos.

49. Assim, chegou-se ao custo mensal de R\$ 45.107,12, R\$ 33.936,73 e R\$ 22.766,34, respectivamente para os três perfis profissionais acima (Apêndices I a III da peça 102).

50. A meu ver, são conservadoras as premissas balizadoras do cálculo mencionado, a exemplo da consideração das faixas salariais máximas, posteriormente “arredondadas”, além do percentual de lucro sobre salários e demais custos. Assim, endosso a proposta de citação aventada, nos termos sugeridos pela equipe.

51. Além dos preços excessivos, a equipe de auditoria apurou o pagamento por serviços com indícios de não terem sido prestados.

52. Um exemplo consiste no entregável “Plano de Arquivo e a Tabela de Temporalidade” (peça 69), consistente na S1.3 da OS 4, cujo valor cobrado foi de R\$ 243.320,00. A despeito do pagamento, a empresa não criou a tabela de temporalidade ou o plano de arquivos, na medida em que tais informações são elaboradas pelo Conarq e divulgadas publicamente. Além disso, a versão 3.0 do SEI já inclui a tabela de temporalidade formatada de acordo com a Resolução 14 do Conarq, segundo a equipe, dispensando-se a atividade de inclusão no referido sistema.

53. Outra situação curiosa consiste no pagamento de elevados valores para a elaboração de atividades simplórias ou atividades que são inerentes às atividades da empresa contratada.

54. Por exemplo, além de ter recebido para ministrar treinamentos, havia previsão de pagamentos para a elaboração de atas de participação dos referidos treinamentos. Segundo apurado pela equipe, além dos R\$ 896 mil cobrados para os dez treinamentos de oito horas realizados, a Funasa pagou “mais R\$ 795.761,92 pela confecção das atas de participação dos treinamentos”. Nestes casos, além dos preços superdimensionados, beirando ao absurdo, entendo que houve pagamento em duplicidade, na medida em que a elaboração de atas de treinamentos, por exemplo, consiste em atividade inerente à própria realização destes, que dispensaria a contabilização “autônoma” de um novo item de serviço.

55. Outro exemplo diz respeito ao pagamento por “manuais, faq e tutoriais” à empresa que não desenvolveu o sistema em epígrafe. Foram pagos R\$ 627.992,00 a este título, sendo que alguns destes documentos sequer estavam disponíveis aos usuários do sistema, quando da auditoria.

56. Por exemplo, o SEI já possui um manual gratuitamente disponibilizado na Internet¹. A partir de consultas ao Portal do Software Público Brasileiro, rapidamente é possível constatar, no mínimo, a semelhança de conteúdos com a versão entregue à equipe de auditoria (peça 61, p. 15).

57. No mesmo sentido o faq (peça 61, p. 155-166), o qual, segundo a equipe, consiste em “cópia com adaptações de outro documento disponível na internet em <http://www.fazenda.gov.br/sei/publicacoes/perguntas-frequentes-faq-sei/view>”.

58. Mais um exemplo, no mesmo sentido, extraído do seguinte trecho do relatório de auditoria (peça 102, p. 76):

150. Além disso, o “plano de projeto de implantação de sistema e de processos SEI!” é documento também retirado, quase em sua totalidade, da internet. Foi possível localizar todo o documento nos seguintes links:

<https://softwarepublico.gov.br/social/sei/manuais/metodologia-de-implantacao/3.-organizacionais#08>

<https://softwarepublico.gov.br/social/sei/manuais/metodologia-de-implantacao/11.-anexos>

151. *As razões que levaram os gestores da Funasa a pagarem **R\$ 486.500,00** por algo que é **gratuitamente disponibilizado na Internet** e que não traz qualquer benefício para a autarquia são incertas. Durante a auditoria, ninguém conseguiu explicar tal situação para a equipe do TCU, mas, na inexistência de alguma justificativa mais plausível, o ato indica intenção deliberada de causar prejuízo ao erário.*

59. Considerando individualmente cada uma destas irregularidades exemplificadas acima e após realizar o cálculo do dano mediante três métodos distintos, a equipe de auditoria adotou aquele mais conservador, resultante no menor valor de dano, chegando-se ao cálculo de superfaturamento de 96,9% aplicado a cada ordem bancária, consoante detalhado na tabela 18-B do relatório que acompanha este Voto, totalizando um débito, em valores históricos, de R\$ 7.768.121,66.

60. Ante os flagrantes prejuízos que a contratação gerava à Funasa, endosso a proposta da unidade técnica pela citação solidária dos Srs. Leonardo César Cavalieri dos Santos, Coordenador da CGMTI, integrante técnico do planejamento da contratação e gestor do contrato; Sérgio Luiz de Castro, fiscal do contrato; Paulo de Barros Lyra Filho, Coordenador Substituto de Recursos Logísticos e fiscal requisitante; Rodrigo Sérgio Dias, Presidente da Funasa; além da empresa LinkCon.

61. Além disso, em relação à empresa LinkCon, faz-se mister promover a desconsideração de sua personalidade jurídica e a citação de seus sócios.

62. Há indícios de que sua estrutura operacional não condiz com os pagamentos que vêm recebendo de instituições públicas.

63. Segundo informações obtidas pelas equipes de auditoria coordenadas pela Sefti, as fachadas dos locais em que se situam a sede da empresa e suas três filiais (peça 112, p. 2, cláusula segunda), em princípio, indicam a exploração de atividades econômicas bastante diversas daquelas que são objeto do contrato em epígrafe.

64. Além da incompatibilidade da natureza dos serviços prestados, as condições físicas de cada local afiguram-se incompatíveis com o faturamento recente da empresa. De acordo com as ordens bancárias do Siafi, referentes ao exercício de 2017, a empresa recebeu de entes federais, naquele exercício, a monta de R\$ 14,5 milhões (em 2018, até o momento, a empresa foi beneficiária de outros R\$ 5 milhões). Além destes pagamentos, de origem federal, a empresa celebrou contratos administrativos com entes públicos estaduais e municipais, que somam mais de R\$ 50 milhões.

65. Com efeito, ante tais indícios, entendo que nesta oportunidade deve-se proceder à desconsideração de sua personalidade jurídica. No mesmo sentido, faz-se mister que a unidade técnica identifique seus sócios e encaminhe ao restitua os autos ao meu Gabinete para que seja promovida as respectivas citações solidárias.

III

66. Também foi avaliado o Contrato 37/2016. O objetivo desta contratação (mascaramento de dados - conhecida pela sigla TDM) consistia em preservar dados sensíveis em bancos de dados, quando da utilização deles por terceiros ou em ambientes de homologação de sistemas e/ou ferramentas, a fim de evitar que informações relevantes ficassem disponíveis e sujeitos à utilização indevida (peça 5, p. 5).

67. Para viabilizar a avença, a Funasa realizou o Pregão Eletrônico 12/2015, contratando-se o fornecimento da licença de uso de software (solução *PowerCenter Data Masking* da fabricante Informatica), suporte técnico, treinamento e operação assistida. A empresa PTV, em conjunto com a

TGV, formaram o consórcio vencedor que celebrou o contrato em 28/12/2016, no valor de R\$ 4.707.295,00 (peça 10, p. 25-45).

68. Avaliando-se o planejamento da referida contratação, chama a atenção o fato de ter se baseado na funcionalidade do software, não na necessidade da Funasa. Este é o cerne das irregularidades encontradas, em conjunto com as falhas nas pesquisas de preços, sintetizadas a seguir (peça 102):

5. *Ao invés disso, os gestores da Funasa definiram o objeto a ser contratado (o software TDM mais o suporte e a operação assistida) sem verificar adequadamente se ele era realmente necessário e se a Funasa tinha condições de operar a ferramenta para a finalidade a que se propõe, mesmo depois de realizada a operação assistida. Isso não foi feito. E como consequência, além de a ferramenta ter sido superdimensionada, tanto em termos físicos quanto financeiros, ela não está sendo utilizada para a Funasa atualmente e o retorno que trouxe até o momento é nulo, já que a única implementação realizada não entrou em operação (ficou no nível de desenvolvimento). Em outros termos, a Funasa gastou R\$ 4.707.295,00 (peça 10, p. 25-45) em um contrato inútil. (grifou-se)*

69. Corroborando a desnecessidade da referida contratação o fato de a solução de banco de dados adquirida anteriormente pela Funasa (Contrato 4/2014), do fabricante Oracle, também possuir a funcionalidade de mascaramento de dados, consoante salientado em parecer da CGMTI (peça 7, p 179-189):

A empresa Cast forneceu a licença do SGBD Oracle que possui a funcionalidade de mascaramento de dados. Dessa forma, quando o SGBD é atualizado, a ferramenta sofre atualização de forma geral.

70. Assim, segundo a unidade técnica (peça 102, p. 108):

45. Ou seja, os gestores que atuaram no planejamento não levaram em conta essa possibilidade, muito menos onerosa, de adquirir o pacote de expansão do SGBD da Oracle, cuja licença a Funasa já detinha, por força do Contrato 04/2014 e forçaram a adoção de uma solução tecnológica totalmente nova em que a Funasa não tinha e não tem conhecimento, exigindo operação assistida, suporte e treinamento, tudo o que poderia ser evitado com a solução que a autarquia já possuía.

71. Ante a desnecessidade e a ínfima utilização da solução adquirida, a equipe de auditoria aponta a ocorrência de dano pela integralidade do valor pago, consoante tabelas colacionadas às páginas 16 a 19 da peça 102.

72. Em relação à responsabilidade pelo dano, a unidade técnica aponta a seguinte divisão:

Gestores responsáveis	Objeto	Valor pago
Planejamento	Licença de uso	2.195.521,00
	Serviço de instalação	27.661,00
	Suporte técnico (no primeiro ano do contrato)	800.000,00
Execução	Treinamento	159.249,00
	Operação assistida	1.086.800,00
	Suporte técnico (após doze meses - apostilamento)	133.333,32

73. Tal divisão decorre, segundo a equipe, do seguinte raciocínio (peça 102, p. 105):

O treinamento e a operação assistida eram objetos de execução opcional no contrato e assim, o prejuízo advindo dessa parte do contrato, poderia ter sido evitado na fase de execução. O débito

relativo aos gastos com operação assistida e treinamento e suporte (apostilado), assim, não será atribuído à equipe de planejamento, mas sim, aos executores.

74. Portanto, em relação ao dano ligado à etapa de planejamento, foram arrolados os Srs. Leonardo Selhorst, integrante técnico do planejamento da contratação; Albert Queiroz Silva, integrante requisitante; e Jefferson Rafael Silva, então Coordenador da CGMTI, como responsável pela área técnica e requisitante.

75. Por sua vez, em relação ao dano materializado durante a execução contratual, são apontados os seguintes gestores: Raquel Marra Molina de Aguiar, gestora do contrato; Henrique Alcântara Veloso Mota, Coordenador da CGMTI em substituição; e Leonardo César Cavalieri dos Santos, atual Coordenador da CGMTI.

76. A par de ter proposto o débito integral aos gestores responsáveis, para fins de análise e argumentação, a unidade técnica também evidenciou a existência de superdimensionamento na referida contratação, detalhado a seguir, além de preços excessivos pelo serviço de operação assistida (R\$ 1.009.394,44) e treinamento de vinte horas (R\$ 75.742,61).

77. Foram adquiridas licenças suficientes para um computador de doze *cores* (núcleos de processamento). No entanto, durante a auditoria, a equipe do TCU identificou que, cerca de dezoito meses após a contratação, além de não ter sido efetivamente utilizada, a ferramenta adquirida estava instalada em um computador com apenas oito núcleos, indicando um desperdício de cerca de 33% dos R\$ 2.195.521,00 pagos a título de licença (R\$ 182.690,08 / *core*).

78. Nesta esteira, como o serviço de suporte técnico é proporcional às licenças adquiridas, que, por sua vez, decorre da quantidade de *cores*, a equipe técnica aponta também a ocorrência de prejuízos de R\$ 311.111,11, da monta de R\$ 933.333,33 pagos pelo suporte (prazo de quatorze meses).

79. Apesar de não constar da proposta de encaminhamento da seção V do relatório à peça 102, a equipe de auditoria menciona, no Apêndice II do Anexo II (peça 102, p. 118), a citação da empresa contratada, em solidariedade, em relação ao dano por preços excessivos (operação assistida e treinamento).

80. Ante o exposto, alinho-me à análise e à proposta da unidade instrutiva, à exceção da individualização das responsabilidades.

81. Há fortes indícios da ocorrência de ato antieconômico, em razão da desnecessidade da contratação em tela. Não obstante, entendo que a conclusão pela ocorrência de ato antieconômico deve ensejar a citação dos gestores responsáveis pelo planejamento em razão do desembolso total decorrente da contratação, inclusive em relação aos valores pagos a título de treinamento e de operação assistida.

82. Neste cenário, a parcela do dano referente ao superfaturamento por preços excessivos (treinamento e operação assistida) deveria ensejar a citação solidária entre os gestores responsáveis e a empresa. Além disso, aos gestores responsáveis pela etapa de execução contratual deveria recair somente o dano decorrente do suporte técnico após os doze meses iniciais.

83. Ainda em relação à composição do dano, adicionalmente à divisão de responsabilidades supra descrita, para fins de citação faz-se mister discriminar a parcela deste dano em relação à qual existe a solidariedade da empresa contratada aos gestores públicos, nos termos do Apêndice II do Anexo II (peça 102, p. 118). Em outras palavras, na citação dos gestores, em razão da responsabilidade solidária com a empresa contratada, devem ser discriminados os pagamentos relativos dos serviços de operação assistida e treinamento com indícios de superfaturamento por preços excessivos.

84. No que diz respeito à continuidade do pagamento do suporte técnico, considerando-se que a única implementação realizada na ferramenta contratada não entrou em operação, à proposta instrutória, acresço, por prudência, a realização de oitiva prévia da Funasa e da empresa contratada,

nos termos do art. 276, §2º, do RI/TCU, ante a possível determinação cautelar pela suspensão da execução do Contrato 37/2016 e dos respectivos pagamentos, em especial quanto ao suporte técnico.

85. Por fim, vale ressaltar que o jornal “O Globo” divulgou notícia no dia 7/8/2018, dando conta de que a empresa contratada, a PTV, estaria envolvida em uma investigação que apura empresas de TI supostamente “de fachada” (<https://m.oglobo.globo.com/brasil/brasil-abrigo-empresas-tecnicas-de-fachada-que-desviam-milhoes-22956355>).

IV

86. A equipe da Secex/MT avaliou, ainda, o contrato de *Data Quality* (Contrato 56/2017).

87. A mencionada avença é resultante do PE 24/2017, realizado pela própria Funasa, com indicação de marca e da solução a ser adquirida. Assim, foi contratada a empresa PTV Tecnologia da Informação, em 29/12/2017, no valor de R\$ 4.353.100,00 (peça 15, p. 176-188), aí incluído o valor das licenças (software PowerCenter Data Quality da fabricante Informática), suporte técnico, operação assistida e treinamento.

88. A contratação foi motivada pela existência de dados duplicados em banco de dados, especialmente no Sistema de Cadastro de Usuários (SCA) e no Sistema de Informações Gerenciais (SIGA), sendo que o software permitiria “receber, tratar e disponibilizar de forma ágil e confiável, as informações de interesse da sede e suas superintendências, demandando integração das diversas bases de dados e aplicativos existentes no âmbito do governo” (peça 13, p. 2).

89. Como a Funasa já detinha a licença da versão anterior da solução de *Data Quality da Informática* (TDM - DQ), o ente definiu que o mesmo software seria objeto atualização (peça 13, p. 25), pelo que se restringiu a marca no instrumento convocatório da referida contratação.

90. Frise-se, portanto, que o objeto do Contrato 56/2017 consistiu, em suma, na atualização das licenças de *data quality* já adquiridas em 2013 (Contrato 09/2013).

91. Avaliando detidamente o processo de contratação, à luz das necessidades de negócio da Funasa e das exigências estatuídas na legislação aplicável, em especial na IN 4/2014, a Secex/MT aponta que a contratação se afigurou inútil à Funasa, à semelhança do relatado na seção anterior, além da ocorrência de superfaturamento.

92. Em síntese, a equipe de auditoria aponta que:

a. as alegadas inconsistências nas bases de dados da Funasa (duplicidades etc.) teriam persistido cinco anos após a aquisição anterior;

b. a aquisição de ferramenta de *Data Quality* não seria a única forma de solucionar o problema das inconsistências (poderia haver o ajuste manual ou a execução de *scripts*);

c. a quantidade de inconsistências associada à criticidade das informações não seria tão relevante (menos de 1.000 itens duplicados no Sistema de Informações Gerenciais Administrativas - SIGA);

d. é baixo o nível de utilização do servidor em que as licenças foram instaladas (uso da CPU entre 5% e 10%, com uma ocorrência isolada de 25% em um dia); e

e. o fato de um Plano de TI - PDTI exigir manutenção de licenças atualizadas (peça 13, p. 9) não é motivo suficiente para justificar a contratação, sobretudo quando há sinais de desnecessidade das licenças anteriormente adquiridas.

93. Ademais, a falta de controle dos gestores da Funasa quanto às licenças adquiridas pode ser sintetizada com o seguinte trecho do relatório de auditoria (peça 102, p. 143):

48. Além disso, **durante a auditoria não foi possível confirmar se as licenças instaladas eram autênticas e pertenciam à Funasa**. Foi solicitado acesso ao site do fabricante para validação das licenças e **a Funasa não possuía acesso**, apenas a própria fornecedora e ainda assim não foi possível autenticar as informações. Por esta razão, foi solicitada a comprovação da propriedade das licenças à Funasa, por e-mail, inclusive das licenças eventualmente fornecidas pela Maxtera, por força do contrato anterior (Contrato 09/2013)
49. Em 31/7/2018 o CGTI da Funasa reencaminhou um e-mail do fabricante (peça 94, p. 9-10) que contém uma tabela com a descrição dos softwares e seus respectivos quantitativos supostamente adquiridos pela Funasa. Registre-se, porém que a informação fornecida não possuía nenhum timbre do fabricante e nem o número da licença para autenticação da versão instalada na Funasa. Dessa forma, não foi possível autenticar as licenças instaladas na Funasa. (grifou-se)
94. Neste cenário, considerando-se ainda que a quantidade de licenças é calculada em razão do quantitativo de núcleos do servidor, teria havido ainda, ao menos, um superdimensionamento no cálculo da necessidade de quatro licenças (a um custo total de R\$ 1.991.780,00). No mesmo sentido, o serviço de suporte técnico, o qual também é indiretamente calculado sobre a quantidade de *cores*.
95. Em resumo, a unidade técnica aduz que (peça 102, p. 139):
24. Basicamente, a análise de necessidade (peça 13, p. 9) levou em conta apenas o fato de a solução estar prevista no PDTI da Funasa. E a **necessidade foi descrita com base nas tarefas que o software desenvolve** e não com base nas reais soluções dos problemas a serem corrigidos e os benefícios dele decorrentes.
- (..)
26. Todo o documento de **planejamento já se inicia com o ponto de partida na contratação do software** (peça 13, p. 9), sendo que o que foi executado até o momento poderia ter sido feito, sem custos adicionais, pela própria equipe que gerencia o banco de dados, o que será tratado no achado seguinte (“*superfaturamento na execução contratual*”). - (grifou-se)
96. Além de todas as falhas registradas pela equipe de auditoria, destaco, mais uma vez, falhas graves na realização da pesquisa de preços.
97. Primeiramente, os gestores se limitaram a obter propostas de empresas fornecedoras, sem consultarem contratações similares ou painéis de preços.
98. Em segundo lugar, a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação consultou apenas: a própria empresa contratada (PTV); a empresa que atuou em consórcio com a PTV em outro contrato de *data masking* (empresa TGV); e uma terceira empresa, a AGT.
99. Tal situação foi objeto de alerta pela Procuradoria junto à Funasa (peça 13, p. 207):
- Nesse cenário, e considerando a informação contida no item 7.2 do TR de fls. 24/51, no sentido de que a análise de projetos similares não fora utilizada na realização do orçamento estimado, pode-se concluir que a estimativa foi feita somente com base nas pesquisas junto a fornecedores. Sendo assim, é preciso que se exponha nos autos a forma como fora feita a pesquisa, explicando a não utilização de parâmetros que, segundo a IN, deveriam ser priorizados (incisos I e II do artigo 2º), bem como demonstrando no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.
100. Ante o exposto, acolho parcialmente a lista de indícios de irregularidades cometidas pela equipe de planejamento da contratação (peça 102, p. 144), em relação ao seguinte:

1) ausência de justificativa da real necessidade da Funasa (art. 11, I e II da IN 4/2014 e art. 3º, I, da Lei 10.520/02) e dos reais benefícios a serem alcançados com a contratação (art. 12, IV, da IN 4/2014)

2) ausência de comparação das diversas soluções disponíveis para corrigir o problema e levantamento parcial das alternativas de mercado (art. 12, I, b e c, da IN 4/2014 e art. 12, II, da IN 4/2014);

3) ausência de avaliação do custo total de propriedade e do alinhamento da solução tecnológica com o objetivo da contratação (art. 12, III, da IN 4/2014 e art. 12, IV, 'b', da IN 4/2014)

4) falhas na elaboração de pesquisa de preços (art. 22 da IN 4/2014, art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/93, e art. 3, III, da Lei 10.520/02);

5) ausência de apresentação da composição dos custos unitários, no caso dos serviços de suporte, operação assistida e treinamento (art. 22 da IN 4/2014, art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93);

101. A unidade técnica aponta, ainda, que a contratação deveria ter sido parcelada, ao menos sendo um item para o fornecimento das licenças e outro para o serviço de operação assistida.

102. Com as devidas vênias, deixo de acatar tal conclusão. Se, por um lado, são frágeis as justificativas para o não parcelamento constantes dos autos, consoante alertado pela Procuradoria da Funasa, a meu ver não se pode afirmar desde já que não haveria “óbice para a contratação de uma empresa para o fornecimento das licenças e outra para a operação assistida, o que aumentaria a competitividade do certame” (peça 102, p. 144).

103. Entendo que o assunto afigura-se de elevada complexidade e requer estudo mais aprofundado, em especial quanto às práticas de mercado ou aos contornos técnicos do eventual parcelamento do objeto. Para se ter ideia da profundidade do tema, ressalto recente realização da auditoria sobre a contratação de licenças de software e práticas adotadas por grandes fornecedores de TI, TC-030.236/2016-9, sob relatoria do e. Ministro Aroldo Cedraz. Portanto, deixo de acolher, desde já, a conclusão de que a mencionada ausência de justificativas levou a prejuízos à Funasa.

104. Em relação ao débito apontado, a equipe de auditoria divide-o em dois subconjuntos, à semelhança do registrado na seção anterior.

105. No que se refere aos gestores responsáveis pelo planejamento, foi atribuído débito integral, dada a realização de ato antieconômico, mediante uma série de falhas no planejamento da contratação, as quais permitiram que a Funasa adquirisse um objeto inútil.

106. No tocante aos gestores responsáveis pela execução contratual, a equipe de auditoria propõe a citação pelo débito decorrente do superfaturamento por preços excessivos, referente ao treinamento ministrado.

107. Assim, transcrevo a seguir a tabela 4 do Anexo III (peça 102, p. 143):

Gestores responsáveis	Objeto	Valor pago
Planejamento	Licença	1.991.780,00
	Instalação	35.000,00
	Suporte	162.440,00 (*)
Execução	Treinamento	65.000,00
<i>Total</i>		<i>2.254.220,00</i>

(*) Embora não tenham sido pagas, as despesas do de suporte relativas ao mês de maio, junho, julho e agosto estão em aberto, o que pode dobrar esse débito.

108. No que se refere ao serviço de treinamento, a equipe de auditoria aponta que o valor pago (R\$ 65.000,00) pelo treinamento de quatro dias, para cinco pessoas (peça 95, p. 1), estaria “muito acima do valor de mercado”.
109. Tal conclusão decorre da estimativa do custo de um Analista para a empresa contratada, consoante Apêndice III do Anexo III, mais despesas administrativas e lucro mensal, de R\$ 1.034,84/dia, sendo R\$ 4.139,33 para quatro dias.
110. No mesmo sentido, o próprio TCU realizou pregão, em 2013, para aquisição de licenças “*data quality*”, em que o treinamento, para trinta pessoas, foi registrado por R\$ 4.190,00 para 32 horas de curso (peça 100, p. 3).
111. Assim, segundo a equipe de auditoria, os gestores responsáveis pela execução contratual deveriam ter identificado tal sobrepreço, fundamentando-se a citação dos gestores e da empresa contratada pelo débito de R\$ 60.860,67.
112. Em relação ao serviço de operação assistida, até a conclusão dos trabalhos, nenhum desembolso havia ocorrido, inobstante existirem duas notas fiscais faturadas, no valor de R\$ 66.000,00 (NF 127, peça 97, p. 19) e R\$ 4.000,00 (NF 126, peça 97, p. 8). Assim, a equipe propõe determinar à Funasa que avalie se os valores liquidados/pagos são compatíveis com os custos incorridos pela empresa na referida prestação de serviços.
113. Com as devidas vênias, muito embora concorde com a proposta de ocorrência de dano, divirjo da atribuição de responsabilidades proposta pela equipe.
114. A meu ver, a conclusão pela ocorrência de ato antieconômico deve ensejar a citação dos gestores responsáveis pelo planejamento em razão do desembolso total decorrente da contratação, inclusive em relação aos valores pagos a título de treinamento e de operação assistida.
115. Neste cenário, a parcela do dano referente ao superfaturamento por preços excessivos deveria ensejar a citação solidária entre os gestores responsáveis e a empresa.
116. Quanto ao fato de o Contrato 56/2017 estar em vigor, gerando pagamentos mensais de suporte técnico e potencialmente em relação ao serviço de operação assistida, também divirjo da proposta de se colher manifestação da Funasa quanto à economicidade dos referidos pagamentos.
117. A este respeito, acresço à proposta instrutória, por prudência, a realização de oitiva prévia da Funasa e da empresa contratada, nos termos do art. 276, §2º, do RI/TCU, ante a possível determinação cautelar pela suspensão da execução do Contrato 56/2017 e dos respectivos pagamentos.
118. Por fim, considerando-se as falhas na pesquisa de preços e a restrição de marca constante expressamente do instrumento convocatório, faz-se mister de a Secex/MT avalie a existência de eventual sobrepreço no que se refere às licenças adquiridas no âmbito do Contrato 56/2017 (*data quality*). Caso sejam encontrados indícios nesse sentido, fica a unidade técnica desde já autorizada a promover a citação da empresa contratada, em solidariedade aos gestores citados.

V

119. Por fim, a equipe de auditoria propôs a expedição de medidas cautelares de afastamento e de indisponibilidade de bens do Sr. Leonardo César Cavalieri dos Santos, titular da unidade de TI (CGMTI) e apontado como responsável em diversas irregularidades, na condição de integrante técnico e gestor de contrato.
120. Por oportuno, ressalto que, além do cargo público federal mencionado, a unidade aponta que o responsável é também servidor municipal do Rio de Janeiro, na condição gerente de serviços de TI pelo Iplan Rio (peça 102, p. 10).

121. A proposta de cautelar de afastamento foi motivada da seguinte forma (peça 102, p. 10):
37. *Diante da **gravidade dos fatos encontrados nos quatro contratos analisados pelo TCU, do montante dos recursos em prejuízo durante a gestão do Sr. Leonardo, da programação de quase R\$ 54 milhões em novas contratações, o risco para o erário é elevadíssimo, razão pela qual se propõe o afastamento cautelar do gestor até o julgamento final do processo, a fim de que venha causar novos danos ao erário, nos termos do art. 273, RI.***
38. *Aliás, tendo em vista a **posição privilegiada** que o Coordenador da CGMTI tem para acesso aos dados e documentos da Funasa, é importante o seu afastamento para **evitar que dificulte a apuração dos fatos em curso pelo TCU.** (grifou-se)*
122. Com as devidas vênias por discordar da unidade técnica, a meu ver a proposta não merece ser acatada ante os atuais elementos dos autos. Apesar do papel decisivo que o responsável apresenta em várias irregularidades, é possível perceber a realização de licitação e celebração de contrato eivado de vício mesmo antes de sua chegada à Funasa, em 6/6/2017, consoante consulta ao sítio transparencia.gov.br. Assim, em princípio, não se pode afirmar que seu afastamento dificultaria a materialização de novos danos ou que sua permanência naquela função facilitaria.
123. Da mesma forma em relação à criação de dificuldades para apuração dos fatos. Apesar de sua posição poder ser utilizada no sentido de alterar a infraestrutura de TI da Funasa com o fito de auxiliar sua defesa nestes autos, entendo que já foi colhido substancial acervo probatório por meio da auditoria empreendida, suficiente para a realização das citações e, caso não elididas as irregularidades por parte dos responsáveis, para fins de condenação.
124. Não obstante, ante a possibilidade de ampliação do dano mediante novas contratações eivadas dos mesmos vícios, faz-se mister determinar que a Secex/MT, com o apoio da Sefti, crie procedimento próprio para acompanhar *pari passu* todas as contratações de TI da Funasa, além de determinar à Funasa, até 31/12/2018, a obrigatoriedade de notificar a Secex/MT, no prazo de dez dias, após a eventual celebração de todo e qualquer contrato de TI, encaminhando-se, em igual prazo, cópia integral dos autos do processo de contratação.
125. De toda sorte, no bojo deste acompanhamento conduzido pela Secex-MT, caso sejam identificadas medidas tomadas pelos responsáveis arrolados nestes autos, no sentido de adulterar elementos probatórios, inclusive no que tange a ativos de TI da Funasa, ou que possam resultar em novos danos ao erário, inclusive mediante novas contratações, faz-se mister que a unidade técnica dê conhecimento ao Relator para que possam ser tomadas as medidas cabíveis.
126. Nesta esteira, acato proposta da unidade técnica de determinar à Funasa que, à luz falhas relatadas na presente auditoria, efetue revisão de todas as contratações de TI programadas.
127. Outrossim indefiro a proposta de decretação da indisponibilidade de bens do responsável decorrente da gravidade dos fatos.
128. Por fim, estando os autos em meu Gabinete, registro a juntada de diversos elementos a pedido do Sr. Leonardo Cavallieri (peças 108-109), os quais não tiveram o condão de alterar o juízo preliminar a respeito dos indícios de irregularidades aqui tratados. Não obstante, os elementos deverão ser objeto de análise oportuna por parte da Secex/MT, inclusive como subsídio à defesa do responsável.

VI

129. Face às graves irregularidades observadas nas avenças em epígrafe, sobretudo na adesão à ARP referente ao Contrato 38/2017 (LinkCon), é preciso reconhecer as reais possibilidades de que falhas semelhantes tenham ocorrido em outras organizações que também aderiram à referida ata.

130. No âmbito federal, sabe-se que boa parte das organizações nesta situação estão sendo fiscalizadas no âmbito da FOC Fiscalização de TI, sob minha relatoria, a exemplo de Dnit, Codesp e Confea.

131. Em outras esferas, há evidências de adesões que perfazem a monta de R\$ 50 milhões, a exemplo dos contratos celebrados por Ipem-PR, AL-BA, Detran/PA, ALE-MA, Semit-MA, Seplag-Niterói e IPSM-Goiás.

132. Assim, faz-se mister que sejam encaminhados aos respectivos Ministérios Públicos Estaduais cópias do presente Acórdão, para que tomem ciência das irregularidades mencionadas especialmente na seção II deste Voto e tomem as medidas que entenderem cabíveis.

133. Por fim, ante a solicitação da empresa LinkCon à peça 110, defiro seu ingresso como parte interessada nos presentes autos, a despeito de a presente decisão referir-se à medida saneadora. Além disso, registre-se que o prosseguimento da análise quanto ao Contrato 38/2017 se dará no âmbito de outro processo, a ser autuado pela Secex-MT, na qual a empresa será chamada a se manifestar por meio da citação e oitiva.

134. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ⁱ <https://softwarepublico.gov.br/social/sei/manuais/manual-do-usuario/visao-geral/> <consulta em 11/9/2018>
<https://softwarepublico.gov.br/social/sei/manuais/manual-do-usuario/2.-iniciando-operacoes-no-sei/>
<https://softwarepublico.gov.br/social/sei/manuais/manual-do-usuario/8.-assinaturas>